

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 005/2026
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa CS BRASIL FROTAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J./MF: 27.595.780/0001-16, apresentou, tempestivamente, impugnação contra o ato convocatório da **Licitação Eletrônica nº 005/2026**, que tem por objeto a “*Contratação de serviços de locação de veículos automotivos com sistema de rastreamento incluso, conforme condições e exigências estabelecidas no Anexo 2 – Termo de Referência*”.

A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, insurge a impugnante contra o instrumento convocatório, no que diz ao prazo de entrega dos veículos e início da execução dos serviços. A CS BRASIL sustenta, inicialmente, a existência de contradição entre os itens 7.2.1 do Anexo Q – Minuta de Contrato, e 14.2 do Anexo 2 – Termo de Referência, uma vez que o primeiro estabelece prazo máximo de 15 (quinze) dias para o início da execução dos serviços, enquanto o segundo prevê prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ambos contados da emissão da Ordem de Serviço.

Em razão disso, requer a correção do instrumento convocatório e, adicionalmente, a alteração do prazo para entrega dos veículos para 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, alegando que a disponibilização dos veículos depende de prazos de faturamento das montadoras, preparação, regularização documental, instalação de acessórios e traslado.

É o que importa relatar.

B – DA ADMISSIBILIDADE

A peça foi apresentada em 06 de agosto de 2026, respeitando o prazo previsto no item 3.2 do edital para o certame com abertura prevista para o dia 13 de agosto de 2026.

Portanto, conhece-se a impugnação apresentada, porquanto tempestiva, legítima e formalmente regular.

C – DOS FUNDAMENTOS

Com o intuito de analisar detidamente a tese levantada pela impugnante, passa-se a analisar as alegações apresentadas na peça de impugnação ao Edital.

Inicialmente, cabe destacar que todo procedimento licitatório da PBGÁS deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16, *in verbis*:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Ressalta-se também que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Gerência Jurídica da PBGÁS, com respaldo da Área Requisitante quanto aos requisitos técnicos das cláusulas ali dispostas.

Sobre a impugnação encaminhada pela empresa CS BRASIL, a análise da peça deve considerar, de forma individualizada, os argumentos apresentados pela Impugnante, confrontando-os com as disposições do instrumento convocatório, os esclarecimentos anteriormente prestados pela PBGÁS e os elementos que instruíram a fase preparatória da contratação.

C.1 - Da divergência apontada entre os itens 7.2.1 da Minuta de Contrato e 14.2 do Termo de Referência.

A Impugnante aponta a existência de divergência entre os itens 7.2.1 e 14.2 do instrumento convocatório, transcrevendo as disposições segundo as quais o primeiro estabelece prazo máximo de 15 (quinze) dias e o segundo prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início da execução dos serviços, ambos contados da emissão da Ordem de Serviço.

Os itens em comento estão destacados a seguir:

ANEXO Q – Minuta de Contrato

CLÁUSULA SÉTIMA– PRAZOS 7.2 – PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

7.2.1 – O prazo máximo para início da execução dos serviços relativos ao presente Termo de Referência será de até 15 (quinze) dias, contados da data da emissão da Ordem de Serviço (OS) emitida pela PBGÁS.

ANEXO 2 -Termo de Referência

14. VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

(...)

14.2. O prazo máximo para início da execução dos serviços relativos ao presente Termo de Referência será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da emissão da Ordem de Serviço (OS) emitida pela PBGÁS.

Pelo exposto, uma simples análise do instrumento convocatório e seus anexos já confirma a existência da divergência apontada.

A existência de disposições com prazos distintos para uma mesma obrigação não constitui situação desejável em um edital, uma vez que as regras editalícias devem apresentar redação suficientemente clara e coerente para permitir aos interessados conhecer, com segurança, as condições a serem observadas na execução do futuro contrato. Nesse aspecto, a preocupação manifestada pela Impugnante com a necessidade de clareza e objetividade das regras do certame mostra-se pertinente.

Entretanto, a análise da questão não pode desconsiderar que a divergência já havia sido identificada no curso do procedimento e foi objeto de pedido de esclarecimento anteriormente formulado pelos interessados.

Por meio da Circular nº 004, Esclarecimento nº 2, a PBGÁS esclareceu expressamente que **deveria ser considerado o prazo de 60 (sessenta) dias** previsto no Termo de Referência.

Desse modo, embora permaneça necessária a correção da redação do instrumento convocatório, a PBGÁS já havia estabelecido e tornado público seu entendimento acerca da regra aplicável, afastando a interpretação de que o prazo de 15 (quinze) dias deveria ser considerado para fins de execução do objeto.

A providência adequada, portanto, consiste em promover a correspondente adequação formal do Anexo Q – Minuta de Contrato, fazendo com que sua redação seja compatível com o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no Termo de Referência e já expressamente indicado pela Administração em resposta ao pedido de esclarecimento.

A questão da divergência formal, contudo, não se confunde com a pretensão subsequente da Impugnante de ampliação do prazo para 90 (noventa) dias, a qual deve ser examinada de maneira autônoma.

C.2. Da adequação do prazo de 60 dias previsto no Termo de Referência

Superada a questão formal relativa à divergência entre os dispositivos do edital, passa-se à análise dos fundamentos apresentados pela Impugnante para justificar a alteração do prazo de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

A Impugnante fundamenta o pedido de ampliação do prazo nas etapas necessárias à disponibilização dos veículos, destacando a dependência de prazos das montadoras e os procedimentos posteriores de preparação, regularização documental, instalação de acessórios e traslado.

Tais circunstâncias, contudo, não são acompanhadas de elementos objetivos que demonstrem a insuficiência do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido pela PBGÁS. O prazo foi definido pela área responsável pela contratação – a Gerência de Administração e Suprimentos (GAS), considerando as características do objeto e as condições necessárias à sua execução. A pesquisa de mercado, necessária para formalização do processo licitatório, foi realizada com Termo de Referência considerando o prazo dos 60 dias, e na oportunidade, não houve manifestação dos fornecedores consultados quanto à incompatibilidade ou impossibilidade de atendimento do prazo estabelecido.

Esse aspecto possui relevância para a análise da alegação de que o prazo estabelecido poderia restringir a competitividade, pois a pesquisa de mercado constitui justamente um dos elementos utilizados pela Administração para aferir as condições praticadas pelo setor e subsidiar a definição das condições da contratação.

C.3. Do pedido de alteração para 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias

A pretensão de fixação do prazo em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), igualmente não encontra suporte suficiente nos argumentos apresentados. A CS BRASIL descreve as etapas envolvidas na disponibilização dos veículos, mas não demonstra objetivamente que tais circunstâncias conduzam à necessidade do prazo pretendido. A indicação de 90 dias não está acompanhada de estudo, parâmetro de mercado ou qualquer elemento técnico que justifique a substituição do prazo definido pela Administração.

Do mesmo modo, a possibilidade de prorrogação adicional por 30 (trinta) dias, formulada de maneira genérica, não encontra justificativa concreta nos elementos apresentados.

Dessa forma, não se identificam razões suficientes para alteração do prazo de 60 (sessenta) dias, o qual permanece compatível com as informações obtidas na fase preparatória da contratação e não teve sua adequação objetivamente afastada pela Impugnante.

D – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

DA CONCLUSÃO

Do exame dos argumentos apresentados pela Impugnante e dos elementos que instruem o processo, verifica-se que a alegação relativa à existência de divergência entre os itens 7.2.1 e 14.2 do instrumento convocatório procede quanto ao aspecto formal.

A divergência deve ser corrigida, de modo que o instrumento convocatório apresente redação uniforme e inequívoca quanto ao prazo aplicável à execução do objeto.

Quanto à pretensão de alteração do prazo para 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, não foram apresentados elementos objetivos capazes de demonstrar que o prazo de 60 (sessenta) dias seja insuficiente ou incompatível com as condições de mercado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise dos argumentos apresentados na impugnação e nos elementos constantes do processo administrativo, DECIDO pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A., nos seguintes termos:

a) **ACOLHER** a alegação relativa à existência de divergência formal entre os itens 7.2.1 da Minuta de Contrato e 14.2 do Termo de Referência, determinando-se a correspondente correção da Minuta de Contrato, de modo a eliminar a inconsistência e conferir uniformidade às disposições do instrumento convocatório;

b) **MANTER** o prazo de 60 (sessenta) dias para o início da execução dos serviços, conforme estabelecido no Termo de Referência e anteriormente esclarecido pela Administração por meio da Circular nº 004, Esclarecimento nº 2;

c) **NÃO ACOLHER** o pedido de alteração do prazo para 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por não terem sido apresentados elementos objetivos capazes de demonstrar a inadequação, inexequibilidade ou caráter restritivo do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido pela PBGÁS;

d) determinar a adoção das providências necessárias à retificação do Anexo Q – Minuta de Contrato, para adequação e harmonização com o Termo de Referência, bem como a correspondente publicidade do ato, deixando-se consignado que a presente alteração não enseja republicação do edital nem reabertura de prazos do certame, por não implicar modificação de condições de formulação de propostas ou de competitividade, tratando-se de mera equalização entre documentos já integrantes do instrumento convocatório.

Registre-se, novamente, que a presente adequação não introduz nova condição no certame, uma vez que o prazo de 60 (sessenta) dias já havia sido expressamente estabelecido no Termo de Referência e devidamente esclarecido pela PBGÁS por meio da Circular nº 004, Esclarecimento nº 2, encontrando-se, portanto, previamente divulgado aos interessados.

Esse é o entendimento que se apresenta, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 11 de agosto de 2026.

Severino Augusto Barros Sousa

Agente de Licitação